



Teratologia das execuções m trâmite nos Juizados Espec

Sabe-se que a pretensão para postular em um Juizado legal de 40 salários-mínimos para a Justiça estadual e 100 salários para a federal (artigo 3º da Lei 10.259/2001).

Muito embora os JECs tenham sido instituídos para pr complexidade e de baixo valor econômico, não é raro autorizam processamento de execuções até mesmo milio juizado é competente para processar suas execuções, medida que seja, a alçada legal.

Muitas dessas decisões acabam por concluir que a exo irrelevante, pois a competência seria definida com b ajuizamento, o que não parece encontrar aderência ao segundo oé qiuaficaz a sentença condenatória na parte nesta Lei .

Ocorre que, ainda que prevalecesse o entendimento de limite da alçada fosse exclusivamente o do ajuizamen aqueles juízos que de fato verificam no ato do ajuiz realmente corresponde ao conteúdo econômico de sua p pelo autor exclusivamente para colher os benefícios

O que diz a lei

A Lei 9.099/95 não deixa dúvidas. A opção pelo proc importar em renúncia ao crédito excedente, nos exat 9.099/95:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência a p das causas cíveis de menor complexidade, assim cons l as causas cujo valor não exceda a quarenta vaze []

§3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei ir excedente ao limite estabelecido neste artigo, exce

Para além disso, duas outras regras da Lei 9.099/95 anterior, quais sejam, (1) a vedação da sentença con sentença condenatória que exceder a alçada legal:

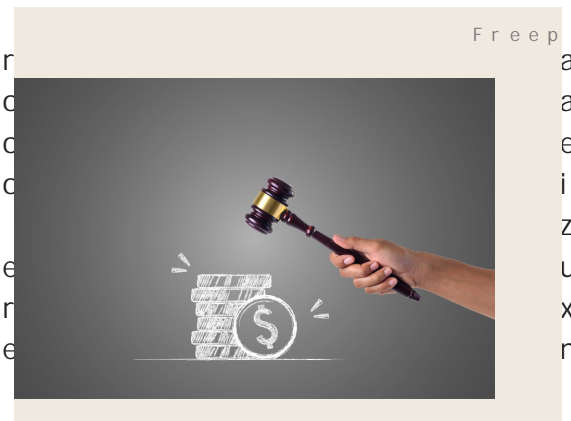
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de fato e de direito, bem como os fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensada a transcrição literal dos autos.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória genérica ou pedida.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte exceciva desta Lei.

A vedação da condenação ilíquida e excedente ao teto legal, para fins de definição de competência e momento de ajuizamento, como também no momento das sentenças proferidas sem fixar qualquer valor para fundamentadas na alegação de que tais cálculos dependem de operações aritméticas, motivo pelo qual não precisariam ser realizadas.

Na prática, essa conduta mascara decisões e impede que, nesse momento, seja confirmado se o valor atribuído respeitou o teto legal, de modo que o valor da condenação no momento da prolação pode deixar passar casos em que se atribua um valor arbitrário à causa e, por consequência, aplicar a renúncia ao crédito e ao valor devido aludido artigo 3º, I, § 3º, da Lei nº 10.405/2002.



Entendimento dos tribunais

Não é incomum encontrar juízos que se considerem aptos para julgar causas de qualquer valor pecuniário, por mais altos que sejam, ultrapassando o limite de mil milhões.

Para exemplificar, podem-se observar decisões proferidas em casos que enfrentaram o mesmo problema jurídico. No primeiro caso, o REsp nº 78.2017.8.11.0109, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em 19/4/2017, o valor no teto da época de R\$ 1.000.000,00 descontados de seu benefício previdenciário histórico, a parte autora pediu, atualização monetária ou juros.

Dois anos depois, em 2019, foi sentenciado o feito em valor de R\$ 400 mil, que apesar de inflacionado pelos consectários legais, ainda assim se desdobra de uma pretensão econômica que desde o início foi declarada inicialmente e excede, em muito, o limite p



Apontado o excesso em embargos à execução, o TJ-MT era relevante, desde que se respeitasse a alçada legal repita-se mais uma vez, igualmente não foi respeitada causa não refletia, nem de longe, o proveito econômico original superava o teto legal.

No segundo caso (Execução nº 0036025-82.2022.8.03.00 natureza semelhante, verificou-se que apesar de a pagar pouco superior aos R\$ 35 mil, o pedido também foi o fez com que já no ato de ajuizamento o valor de causa legal, vício novamente não vislumbrado pelo juízo da

O TJ-AP, diferentemente do TJ-MT no caso anterior e no ato do ajuizamento, a parte autora não calculou a perda de valores da sua pretensão ao formular um Juizados Especiais, aplicando à espécie justamente a 9.099/95.

Apesar da semelhança dos casos, os entendimentos divergiu foi realmente apurada a situação da iliquidez da sentença atribuído à causa, enquanto no outro se passou completa condição processual para a higidez do rito sumaríssimo.

Na jurisprudência, no geral, é possível concluir que renúncia tácita do valor excedente. O que pode incidir monetária e os juros de mora, conforme esclarece o a

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ admite segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise de acordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, que com a execução dos seus julgados, não fazendo o refer ao valor máximo do título, o que não seria mesmo ne 39 da mesma lei estabelece ser ineficaz a sentença exceder a alçada estabelecida. O valor excedente é de q mínimos calculados na data da execução, ostentar valor superior, em decorrência de encargos (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), a competência para a execução e nem implicará a re consecutórios da obrigação reconhecida pelo título de multa ao limite de quarenta salários mínimos. 33.155/MA rel. ministra Maria Isabel Gallotti

O problema reside na falta de apuração matemática do ajuizamento da ação quanto no momento da sentença.

Seria o caso de o processo passar judicial, que já deve ser instruída alçada legal (ainda que isso seja de complexidade incompatível com os próprios tribunais ou o CNJ) e normativos para reforçar em seus internos a obediência aos limites aqui abordados?

Situação dos devedores

É gravíssima a insegurança jurídica dos devedores que, na difícil tarefa de fazer o nexo entre os valores das causas e o econômico na execução, possuem uma defesa nos juizados, que inclui a elaboração de perícias contábeis que pudessem revelar o excesso pretendido desde o início dos processos.

De todo modo, para contribuir com a superação do problema, os advogados sejam mais combativos para sempre atacarem as contestações. Para além disso, é dever também dos operadores dessa prática de atribuição de valor da causa fictícia que vem sendo observada sistematicamente entre operadores nos juizados.

Até lá, muitos devedores poderão ser prejudicados em seus limites legais praticados no âmbito dos juizados espalhadas em sentenças proferidas, considerando o caráter proformal dos autores e a complexidade matemática que só vem ser corrigida

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-nov-01/a-teratologia-das-execuc>

